



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 138/2019**

**PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC**

**RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**

**DISPÕE** sobre a proibição da cobrança de valores adicionais, sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes com Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 138/2019, de autoria da Ilustre Parlamentar JOANA D'ARC, o qual "DISPÕE sobre a proibição da cobrança de valores adicionais, sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes com Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes".

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÁZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Inicialmente, foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, tendo o relator opinado favoravelmente à sua aprovação (fls. 4/11), o qual foi aprovado por unanimidade, na reunião de 13.06.2019 (fls. 12), de Assuntos Econômicos (fls. 13/15), com parecer favorável e aprovado por unanimidade na reunião do dia 20.08.2019 (fls. 16).

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa para análise dos aspectos previstos no artigo 27, VII do Regimento Interno.

Na condição de Relatora designada, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Joana D'arc submete para apreciação desta Casa Legislativa, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que o referido Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a igualdade social dos estudantes que possuem síndromes ou transtornos, com isso, zelando pela inclusão social, extirpando qualquer



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

iniciativa de escolas que venham a cobrar dos alunos com deficiência valores adicionais, a título de compensação por cuidados "especiais" ou de "complementação" de matrículas, renovação de matrículas, mensalidades ou anuidades, para poderem estudar nas escolas junto com os demais colegas, sejam ou não pessoas com deficiência.

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplina, de forma clara, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer forma de discriminação, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a CFRB/88 dispõe ainda:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É oportuno salientar a criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através da sanção da Lei 13.146/2015, que está destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania<sup>1</sup>.

Assim sendo, a presente propositura tem por escopo a proteção das garantias fundamentais de todas as pessoas e, ainda, promovendo a igualdade às pessoas com deficiência.

<sup>1</sup> “Vide caput” do art. 1º da referida Lei 13.146/2015.

**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Por fim, diante da grande relevância social que se reveste a matéria na proteção aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos amparados na Carta Magna de 1988, e ainda, tendo em vista a constatação de que a propositura atende aos preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do processo legislativo, recomendo sua aprovação.

**III - VOTO**

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

**S.R. da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de setembro de 2019.**

**DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**  
Deputada Relatora



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de DIREITOS HUMANOS

por UNANIMIDADE

de votos APROVOU o parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 26 de 1 de 09 de 19

PRESIDENTE

RELATOR

→ DERMILSON CHAGOS

→ DRA. MAYARA PINHEIRO

*[Handwritten signature]*

→ ALVARO CAMPELO